



Ministério Público
do Estado do Amapá

Procuradoria-Geral de Justiça

Pregoeiro – Portaria 126/2013-GAB/PGJ-MPAP

RESPOSTA DE RECURSO

Referência: Processo nº0002733/2015-MPAP

Pregão Eletrônico nº 010/2015-MPAP

Objeto (resumido): Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e correlatos para modernizar as promotorias de justiça dos municípios amapaenses, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, referente ao Convênio MJ nº 177/2014 – SICONV nº 813189/2014.

Ementa: Recurso interposto pela empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, no dia 21/10/2015.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta do Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.887.021/0001-97, mediante seu(a) representante, **contra a decisão** que declarou a licitante **C S COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - ME** vencedora do lote 01 do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015 – MPAP.

II – DO PLEITO DO RECURSO / APRECIÇÃO

1) Quanto ao DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 1.4 E 1.7 DO ITEM 1.5 - SOLUÇÕES DE FIREWALL, temos o seguinte:

O recurso apresentado pela empresa Techlead Serviços e Comércio de Informática Ltda – EPP quanto ao descumprimento dos itens 1.4 e 1.7 não merece prosperar, aliás, é de muito bom tom ressaltar que o item mencionado 1.7 do Item 1.5 - Soluções de Firewall, se quer existe, portanto passamos a analisar somente o item 1.4 da seção 1.5 - Soluções de Firewall.

Em relação ao analisado, entendemos que a solução apresentada pela empresa vencedora do certame, possui a integração com tokens para autenticação de dois fatores, conforme exigência do item 7.18 da seção - Funcionalidade e controle.

Outro ponto importante de se esclarecer, refere-se a solução exigida no edital ao item 1.4, o qual transcrevemos do Edital:

“1.4 - Não serão permitidas soluções baseadas em redirecionamento de tráfego para dispositivos externos ao appliance para análise de arquivos ou pacotes de dados.”

Desta forma, a exigência contida no edital do certame, refere-se ao tráfego de rede do equipamento, e não dos softwares necessários para a utilização da integração dos tokens, portanto **NÃO É PROCEDENTE a alegação.**

Antônio Pereira da Costa Neto
Pregoeiro MPEA



Ministério Público
do Estado do Amapá

Procuradoria-Geral de Justiça

Pregoeiro – Portaria 126/2013-GAB/PGJ-MPAP

Nesse sentido, como não há vedação no edital que a solução necessite de soluções de terceiros para funcionar, somente exige a integração com Token, a proposta vencedora está conforme o exigido no instrumento convocatório.

2)Referente a Inviabilidade técnica da solução proposta para o ITEM 1.6 - Gerenciamento de Firewall.

NÃO É PROCEDENTE a alegação proferida no recurso administrativo. Entendemos que a redação "Sem Sistema Operacional" apresentada na proposta comercial da Empresa C S Comercio e Serviço de Informática LTDA-ME, figura 9 referenciada no recurso administrativo interposto pela empresa Techlead Serviços e Comércio de Informática Ltda – EPP, refere-se apenas ao hardware fornecido no equipamento (DELL PowerEdge R430), e não sobre toda a solução ofertada.

Nesse sentido, no próprio link apresentado pela empresa Techlead para a página do fabricante, fls. 09, é citado que existe a possibilidade de instalação do produto em duas modalidades (GMS for Windows ou GMS Virtual Appliance). Vejamos a tradução:

“Não há SKU separada para GMS Virtual Appliance. Quando você compra quaisquer das opções de software, você está licenciado para efetuar o download tanto do GMS for Windows ou o GMS Virtual Appliance” (tradução nossa)

Desta forma, consideramos que a empresa vencedora do certame tem a opção pelo fornecimento do modelo GMS Virtual Appliance, atendendo plenamente ao Edital.

Sendo esta a opção, o sistema operacional instalado deverá ser o SonicLinux reforçado, conforme link disposto na figura 7 - Requisitos de hardware e software para implantação do Software Proposto, fls. 09 do caderno administrativo apresentado pela empresa.

Com todo o exposto, coleciono a redação do próprio Edital na página 25, onde temos os itens 8.5 , 8.6 e 8.8 da seção PROPOSTA, os quais tem a seguinte redação:

“8.5. Todos os produtos ofertados, entre hardware e software, têm que ser compatíveis entre si. **Qualquer despesa adicional para o correto funcionamento da solução é de responsabilidade da CONTRATADA**” (grifo nosso).

“8.6. Todas as partes,peças, conversores, cabos e softwares necessários para **operacionalização da solução deverão ser fornecidas pela licitante vencedora, sem ônus para o MPAP**” (grifo nosso).

“8.8. **Deverão ser listados todos os componentes relevantes da solução proposta** com seus respectivos códigos do fabricante (marca, modelo, fabricante e part number), além da descrição e quantidades conforme a tabela de previsão de itens. (grifo nosso)”

Diante disso, mostra-se indubitável que a proposta apresentada pela empresa C S Comercio e Serviço de Informática LTDA-ME, atende as exigências conferidas no Edital do certame, haja vista que deverá entregar todos os componentes operacionais, bem como o cumprimento de todos os itens exigidos no Edital.

III – DECISÃO

O pregoeiro consultou o Departamento de T.I. para suporte técnico e verificamos que não há motivos para desclassificar a proposta da empresa vencedora, uma vez que a mesma foi rigorosamente analisada pelo setor técnico(Departamento de Tecnologia da Informação) do MPAP, não se vislumbrando quaisquer tipo de irregularidade na proposta apresentada pela empresa vencedora, atendendo plenamente as regras contidas no Edital.

Assinado
Anastasia Pereira da Costa Nê
Pregoeiro - MPAP



Ministério Público
do Estado do Amapá

Procuradoria-Geral de Justiça

Pregoeiro – Portaria 126/2013-GAB/PGJ-MPAP

CONCLUSÃO

Assim, conhecemos o recurso interposto tempestivamente pela empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, e **NEGAR-LHE** provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da recorrente.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa **C S COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto 5.540/2005, à autoridade competente para decisão final.

Macapá, 29 de outubro de 2015


Antônio Pereira da Costa Neto
Pregoeiro / MPAP

EM BRANCO